

MEIO AMBIENTE, BASES CONCEITUAIS E BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

MEDIO AMBIENTE, BASES CONCEPTUALES Y BREVE HISTORIA DE LA LEGISLACIÓN AMBIENTAL EN BRASIL

**Anir Gava¹
Lili de Souza²**

SUMÁRIO: Introdução; 1. Conceituação Básica do Direito Ambiental; 2. Evolução Histórica do Direito Ambiental; 3. A Constituição Federal de 1988; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica, busca demonstrar os motivos históricos geradores dos mecanismos para a proteção ambiental, essenciais à questão do desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o princípio da necessidade ao longo do tempo de tutelar as questões ambientais. O artigo ainda apresenta breve explanação dos mais marcantes acontecimentos na esfera de legislação ambiental, como a promulgação da Constituição Federal de 1988, demais leis ordinárias e tratados internacionais, que concretizaram os ideais de uma Sociedade com preservação ambiental, na busca constante do equilíbrio entre a convivência humana com o meio ambiente, afim de que gerações futuras possam também usufruir dos recursos naturais.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Legislação ambiental; Evolução histórica.

RESUMEN

Este artículo, a través de la literatura, trata de mostrar las razones históricas de generar mecanismos para la protección del medio ambiente, esencial para la cuestión del desarrollo sostenible, teniendo en cuenta el principio de necesidad de tiempo a fin de proteger el medio ambiente. El artículo también presenta una

¹ Lili de Souza. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), linha de pesquisa Produção e Aplicação do Direito. Especialista em Direito Civil e Direito Imobiliário. Professora no curso de Direito do IBES/SOCIESC e Advogada.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

breve explicación de los acontecimientos más notables en el ámbito de la legislación ambiental, como la promulgación de la Constitución de 1988, otras leyes y tratados internacionales, que se materializan las ideas de la sociedad para la preservación del medio ambiente en una constante búsqueda de equilibrio entre la sociedad humana con el medio ambiente, de modo que las generaciones futuras puedan disfrutar de los recursos naturales.

PALABRAS CLAVE: Medio Ambiente; La legislación ambiental; Evolución histórica.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre a origem histórica do pensamento de preservação e cuidado com o Meio Ambiente, momentos que impulsionaram a preocupação com a questão ambiental e conseqüentemente a criação de um Direito capaz de abranger tanto a proteção do meio ambiente quanto a conscientização do cidadão em sua convivência com este, trazendo, num primeiro momento, os diferentes aspectos abordados pelos doutrinadores ao estipularem os conceitos relativos ao Direito Ambiental.

A questão do Meio Ambiente passou a ser tratada com mais atenção a partir do momento em que a produção industrial em larga escala passou a agredir o meio ambiente, através dos resíduos lançados, e também pelos acidentes ambientais decorrentes da evolução das técnicas de produção.

Dessa maneira, ficou claro que a legislação precisaria se modernizar, a fim de que a proteção dos recursos naturais fosse garantida, como forma de deixar para as gerações futuras condições de também poder se beneficiar dos recursos naturais.

1. CONCEITUAÇÃO BÁSICA DO DIREITO AMBIENTAL

Muito se tem discutido, nos últimos tempos, sobre a responsabilidade do homem com o ambiente que o cerca e da necessidade da regulamentação da relação do homem com a natureza. A esta regulamentação convencionou-se chamar de Direito Ambiental.

No entanto, para que se possa ter um maior alcance e a mais ampla noção das aplicações deste novo ramo do Direito, faz-se necessário também a compreensão acerca de outros conceitos como o de Meio Ambiente e Ecologia.

Para Antonio Silveira Ribeiro dos Santos³:

O vocábulo ecologia é de origem recente, tendo sido proposto primeiro pelo biólogo alemão Ernest Haeckel em 1869, e deriva do grego oikos, com o sentido de casa, e logos que significa estudo, sendo portanto o "estudo da casa", ou ainda o estudo do ambiente.

Atualmente, podemos definir ecologia como sendo o estudo científico da interligação dos seres vivos com o seu meio ambiente. Já, meio ambiente é o conjunto de condições físicas, químicas, biológicas, entre outras, favorável à existência, manutenção e desenvolvimento de vida animal e vegetal, em interdependência, e ecossistema pode hoje em dia ser entendido como sendo o conjunto interligado dos organismos vivos em um ambiente determinado, formando um mosaico de características aparentemente uniformes.

Estas definições são importantíssimas na história da evolução do Direito Ambiental, pois o estudo da ecologia pode ser considerado como a base da ciência ambiental, tal como entendemos hoje.

Ainda no que toca ao conceito de ecologia, escreve Vladimir Passos de Freitas⁴ que "A ecologia é a parte predominante do estudo do meio ambiente, a mais conhecida, a que suscita maiores cuidados e preocupações."

³ SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro dos. **O emergente direito ambiental**. Revista Jurídica Consulex. Brasília. n. 13. p. 22.

⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2ª ed., Ed. RT, 2002, pág. 17

Complementarmente, no que tange o conceito de Meio Ambiente, afirma Pinto Ferreira⁵ que:

A expressão “meio ambiente” foi provavelmente introduzida em 1835 por St. Hilaire em seus Estudos de um naturalista e, depois, por Comte, em seu Curso de Filosofia Positiva.

[...]

O meio ambiente pode ser definido como um complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos que influenciam sua vida e o seu comportamento.

Compõe-se o meio ambiente de um complexo de elementos naturais, culturais e artificiais: meio ambiente natural, abrangendo o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, em suma, a biosfera; meio ambiente cultural, formado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, meio ambiente artificial, integrado pelo espaço urbano construído, tais como edificações, ruas, áreas verdes, equipamentos públicos.

Freitas⁶ corrobora com esse conceito quando afirma que “...o conceito de meio ambiente é mais amplo. Inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência do homem na Terra”.

Por fim, no que toca o aspecto legal, observa José Castro Meira⁷ que:

A Lei 6.938, de 31.08.81, conceitua meio ambiente, de modo mais restrito, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I)

Aliás, no que diz respeito às disposições legais, ressalte-se as palavras de Renato Farinha⁸ ao afirmar que

[...]por força de expressa disposição constitucional, mais precisamente o art. 225, temos que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações

⁵ FERREIRA, Luiz Pinto. **O Meio Ambiente, os Crimes e os Danos Ecológicos**, Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, v. 1 n. 2, 2000, págs. 22/23.

⁶ FREITAS. Op. Cit. p. 17.

⁷ MEIRA, José de Castro. **Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/141>>.

⁸ FARINHA, Renato. **Direito Ambiental**. Leme-SP: CL EDIJUR, 2006, p. 11.

presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e defendê-lo.

Assim, obtidos preliminarmente os conceitos de Ecologia e de Meio Ambiente, pode-se compreender com maior facilidade a variedade de conceitos dados ao que hoje se costuma chamar de Direito Ambiental. Antes, porém, cabe ressaltar a divergência existente na doutrina no que diz respeito à terminologia "Direito Ambiental" que, pode ainda ser encontrada como "Direito Ecológico, "Direito da Proteção da Natureza"⁹.

Talden Queiroz Farias¹⁰, enfatiza que

A terminologia Direito Ecológico foi muito utilizada no Brasil durante a década de 70 e início da década de 80, mas passou a não ser recomendada por causa da implícita associação à concepção de meio ambiente natural.

Embora a Ecologia enquanto ciência tenha também evoluído, a ponto de existir a Ecologia Cultural, e Ecologia Política, a Ecologia Social e a Ecologia Urbana, a palavra ecologia ficou relacionada aos recursos naturais do meio ambiente.

Farias¹¹, ainda em análise à divergência terminológica, ressalta que:

Edis Milaré se escuda no filólogo Napoleão Mendes de Almeida para dizer que a expressão Direito Ambiental está incorreta e que a terminologia adequada é Direito do Ambiente. É que o adjetivo relativo a meio ambiente é ambiente e não ambiental, devendo ser utilizada a expressão ar ambiente ou poluição ambiente da mesma forma que se usa a expressão água corrente ao invés de água corrental.

Contudo, Durval Salge Jr. pondera que a expressão Direito do Ambiente pode trazer a idéia de que seriam os recursos ambientais e não os seres humanos os titulares desse Direito, o que não se coaduna com a determinação do caput do art. 225 da Constituição Federal. Ademais, a terminologia Direito Ambiental foi consagrada no plano nacional e internacional e passou a ser utilizada pelo próprio legislador nacional e pelas próprias universidades brasileiras em sua formatação curricular.

⁹ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 9.

¹⁰ FARIAS, Talden Queiroz. **Propedêutica do Direito Ambiental**. Disponível em www.ambito-juridico.com.br.

¹¹ FARIAS. *Op. Cit.*

A opinião de Durval Salge Jr., expressa acima por Farias, é acompanhada e corroborada pela maioria da doutrina que encontra na terminologia "Direito Ambiental" uma abrangência maior e mais completa para o seu alcance, além de ser consagrada também pelas legislações, nacionais e internacionais, pertinentes, pela jurisprudência e até mesmo pelas instituições de ensino na formatação de suas grades curriculares.

Superada a questão da divergência quanto à melhor terminologia a ser adotada para a disciplina, pode-se, finalmente, trazer à luz os conceitos referentes ao Direito Ambiental em si.

Há na doutrina muitos conceitos elaborados para a definição de Direito Ambiental que, de forma geral, traduzem bem a sua amplitude. Édis Milaré¹², por exemplo, o classifica como

[...]o conjunto de princípios e normas que têm o objetivo de regular aquelas atividades humanas capazes de afetar direta ou indiretamente a qualidade do meio ambiente globalmente considerado, tendo em vista a sustentabilidade das presentes e futuras gerações.

Neste mesmo sentido escreve Rui Piva¹³ que:

[...]o Direito Ambiental é o ramo do direito positivo difuso que tutela a vida humana com qualidade através de normas jurídicas protetoras do direito à qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais necessários ao seu equilíbrio ecológico.

Também Luís Paulo Sirvinskas¹⁴ define o Direito Ambiental como

[...]o ramo do Direito que estuda, analisa e discute as questões ambientais e sua relação com o ser humano, tendo como objetivo a defesa do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.

¹² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 134.

¹³ PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 47.

¹⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 27.

E, para que se possa aumentar ainda mais a abrangência dos conceitos apresentados, leciona Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira¹⁵ que o Direito Ambiental:

[...]regula toda atividade que, direta ou indiretamente, possa afetar a sanidade do meio ambiente em sua dimensão global, contando, para tanto, com um conjunto próprio de normas e princípios de caráter sancionador e preventivo. Assim sendo, o Direito Ambiental tem uma dupla função, qual seja, a de estabelecer a predominância do interesse coletivo sobre o individual e a de criar um novo vetor para reger as relações entre o homem e a natureza. Esse novo vetor consiste na criação de uma nova postura social, política, econômica, filosófica e ética do homem perante a natureza e dos homens entre si.

Como se percebe, praticamente todos os conceitos referentes ao Direito Ambiental trazem em seu conteúdo basicamente dois pontos de destaque, os quais Farias¹⁶ salienta:

O primeiro é que o Direito Ambiental tem como objeto o meio ambiente, o que se depreende da própria terminologia utilizada, sendo claro que somente a partir da noção de meio ambiente é que o conceito de Direito Ambiental poderá ser efetivamente delimitado. O segundo é que esse objeto não é desempenhado de uma forma neutra, já que o Direito Ambiental surgiu com o objetivo expresso de defender o meio ambiente e não de simplesmente regulamentar as relações que possam ter consequências para o meio ambiente.

Sendo assim, o Direito Ambiental é o ramo da Ciência Jurídica que regula as atividades humanas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto sobre o meio ambiente, com o intuito de defendê-lo, melhorá-lo e de preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Contudo, mais do que falar em defesa, melhora e preservação, o objeto do Direito Ambiental é a vida – não a vida simplesmente, mas principalmente a vida com qualidade.

Assim, percebe-se que, não obstante a imensa variedade de aspectos que podem ser abrangidos, pode-se facilmente afirmar que o Direito Ambiental trata das normas jurídicas referentes aos mais variados ramos do Direito, da mesma forma que se comunica com outras áreas do conhecimento (como a física, a biologia e a engenharia, por exemplo) se caracterizando tanto como um ramo autônomo do Direito que tem como principal característica a interdisciplinaridade. Isso confir-

¹⁵ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania**. São Paulo: Madras, 2004, p. 41-42.

¹⁶ FARIAS. *Op. Cit.*

mando as leituras mais conservadoras, para não dizer clássica. Porém, hodiernamente o que se depreende dos novos estudos, em especial na Europa e, mais precisamente, na Espanha que não se deve analisar o Direito Ambiental enquanto uma disciplina, mas sim que o mesmo faz parte de todo um universo de disciplinas, incorporando-se simbioticamente com a (com)vivência humana.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

Em que pese a marcante opinião de Guido Soares¹⁷, segundo a qual as normas concernentes à proteção ambiental datadas de antes da metade do século XX não possam ser consideradas como precursoras do Direito Ambiental por não trazerem em seu contexto a preocupação com o Meio Ambiente considerado como um conjunto complexo de elementos, mas, muito mais com a questão econômica relativa a cada época e situação específica, cabe aqui uma avaliação mais ampla no estudo de tais normas.

Com efeito, assinala Soares¹⁸ que:

Parece que as primeiras preocupações com o meio ambiente considerado como uma *Gestalt* na esfera jurídica, tenham emergido com as iniciais legislações internas, elaboradas com base em situações emergenciais ou catastróficas, efetivamente acontecidas e não previstas, e constitutivas de graves danos e ameaças à sanidade pública, porém, já nos meados do século XX. Com efeito, enquanto a saúde das pessoas não tinha sofrido os efeitos nocivos advindos do fato da acumulação de dejetos perigosos, não tinha havido nenhuma necessidade de uma regulamentação sobre o meio ambiente; contudo, à medida e à proporção que as concentrações urbanas tornam-se cada vez mais freqüentes, nas quais se aumentava o volume acumulado e crescente de rejeitos urbanos, somados aos dejetos industriais e hospitalares (alguns dos quais não recicláveis de forma assimilável e não prejudicial ao homem, considerando-se que a introdução de tais elementos químicos não recicláveis no meio do ambiente é fenômeno do segundo pós-guerra), começaram as autoridades a elaborar uma regulamentação sobre saúde pública, no âmbito ambiental, no interior das sociedades. O fenômeno da necessidade da proteção ao meio ambi-

¹⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente:** emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. pp. 39-40

¹⁸ SOARES. *Op. Cit.* p. 40.

ente passou a ser considerado um conjunto de elementos interligados e de causação recíproca entre eles, e como tal, principiou a ser tratado nos direitos internos dos países.

No que se refere às relações internacionais, a novidade e atualidade na emergência do valor *meio ambiente* e sua incidência no Direito Internacional é ainda mais patente. Em vão se buscará no Direito Internacional um precedente nos séculos anteriores. Sobre normas relativas à proteção do meio ambiente. Mesmo as normas do final do século XIX, sobre o regime jurídico dos rios internacionais, como o Reno e o Danúbio, revelam uma preocupação com os aspectos de delimitações de soberania dos Estados, ou ainda, de livre navegação (e, eventualmente, de necessidade de consultas recíprocas entre os Estados, quando a realização de grandes obras hidráulicas que viessem a impedir ou dificultar a citada navegação internacional).

Porém, mesmo com a opinião acima descrita, há que se considerar que a ela não faz coro a maior parte da doutrina que, pelo contrário, considera tais movimentos como a base inicial do Direito Ambiental, conforme descreve Alexandre Camanho¹⁹:

Desde tempos remotos o homem vem se preocupando em pautar seu relacionamento com a natureza, valendo-se para tanto do Direito. A atual preocupação da humanidade com o meio ambiente – refletida na crescente tarefa regulamentar do Direito Ambiental, abarcando mais e mais domínios temáticos – seguramente tem lastro na necessidade de bem equacionar a vertiginosa exigência por recursos naturais da sociedade, recentemente incrementada pela Revolução Industrial.

Não são poucas as manifestações que podem ser citadas neste aspecto, conforme demonstra Juraci Perez Magalhães²⁰:

Eis porque Osny Duarte Pereira (PEREIRA, Osny Duarte. *Direito Florestal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsi, 1950) registra, citando Paulo Ferreira Souza, que na dinastia Chow (1122 AC-255 AC) havia uma recomendação imperial para a conservação de florestas. Em outras dinastias, que sucederam Chow, houve outros fatos de destaque como o reflorestamento de áreas desmatadas e a criação de estações experimentais, segundo o citado autor.

Em outros povos da antigüidade encontramos, igualmente, referências à proteção ambiental. No século IV AC, na Grécia, Platão lembrava o papel preponderante das florestas como reguladoras

¹⁹ CAMANHO, Alexandre. **O desafio do Direito Ambiental**. Revista Jurídica Consulex. n. 198. p. 7.

²⁰ MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. pp. 1-2.

do ciclo da água e defensoras dos solos contra a erosão. Em Roma, Cícero considerava inimigos do Estado os que abatiam as florestas da Macedônia. Nessas civilizações havia leis de proteção a natureza. A famosa Lei das XII Tábuas (450 AC), por exemplo, já continha disposições para prevenir a devastação das florestas. Sabe-se, também, que o imperador hindu Asoka, em 242 AC, promulgou decreto de proteção aos animais terrestres, peixes e florestas. O Gran Senhor Mongol, Kubli Kan, ciado por Marco Polo, proibia a caça durante o período de reprodução das aves e dos mamíferos

É certo que, embora tais eventos sejam considerados como precursores de uma idéia de preservação ambiental que se utiliza de um aparato normativo para a sua garantia e uma consequente sanção àqueles que não a cumprissem, pode-se afirmar que o começo da institucionalização do que hoje se convencionou chamar de Direito Ambiental, dá-se, de fato, em meados dos anos sessenta quando começa a se delinear uma consciência generalizada e global acerca da deteriorização do planeta por conta das atividades humanas²¹.

O passo inicial para esta institucionalização se deu em 1968 com a convocação por parte da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas da primeira conferência mundial sobre o ambiente que se realizaria em Estocolmo no ano de 1972. Desta conferência resultou a Declaração de Estocolmo, como ficou conhecida, que era composta por um preâmbulo e vinte e seis princípios reguladores dos fundamentos de toda a ação ambiental no mundo. Neto²², detalhando os princípios da Declaração, escreve que:

O primeiro predica o direito fundamental do homem à liberdade, à igualdade, e a condições de vida satisfatórias num ambiente cuja qualidade lhe permita viver na dignidade e no bem-estar. Os princípios 2 a 7 formam o cerne das convenções fundamentais de Estocolmo, nos quais se proclama o dever de preservação, a fim de se resguardar o interesse das gerações presentes e futuras. Sobretudo, devem os recursos renováveis ter salvaguardada a sua capacidade de reconstituição, ao passo que aqueles não-renováveis merecem uma gestão com prudência. Os princípios 8 a 25 prendem-se com a prática da proteção do ambiente e mencionam os instrumentos da política ambiental: a planificação e a gestão por parte de instituições nacionais, o recurso à ciência e tecnologia, a troca de informações e a cooperação internacional. Parti-

²¹ NETO, Adib Antonio. **As influências dos tratados internacionais ambientais celebrados pelo Brasil no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 30 de março de 2009.

²² NETO. *Op. Cit.*

cularmente importante, o princípio 21 tornou-se um dos fundamentos do direito internacional do ambiente por pregar serem os Estados soberanos titulares do direito à exploração de seus próprios recursos, desde que tais atividades não prejudiquem o meio ambiente de outro Estado. Por derradeiro, o princípio 26 aduz em sua dicção a preocupação quanto à abolição das armas nucleares e de destruição em massa.

Como resultado desta conferência, além do documento elaborado, criou-se também o Programa das Nações Unidas para o Ambiente com sede em Nairóbi, Quênia, e que proporcionou a elaboração de outros importantes eventos internacionais com relação à proteção do Meio Ambiente.

Exatos vinte anos após a conferência de Estocolmo, a primeira a tratar do Meio Ambiente, foi realizada aquela que ficou conhecida como ECO 92, realizada no Rio de Janeiro e da qual resultou, além da Declaração sobre o Ambiente e o Desenvolvimento de alcance geral, a chamada Agenda 21 que traz consigo um programa de 115 ações concretas a serem desenvolvidas além dos tratados internacionais sobre a Biodiversidade que busca proteger as espécies em extinção e sobre o aquecimento global o qual propõe reduzir o nível das emissões de gases provocadores do efeito estufa.

Mais uma vez recorrendo aos ensinamentos de Neto²³, retira-se que:

A Declaração do Rio comporta 27 princípios que consignam parte dos enunciados em Estocolmo, mas também algumas regras de direito consuetudinário erigidas desde 1972, sobretudo no tocante à poluição transfronteiriça. Alguns outros princípios se revestem também de importância do ponto de vista jurídico. Preconizam a participação de todos os cidadãos envolvidos nos processos de tomada de decisão, sem esquecer a informação prévia que requerem (10); a adoção de medidas legislativas eficazes em matéria de ambiente (11); a necessidade de elaborar regras nacionais e internacionais relativamente à responsabilidade por dano ecológico e à indenização das vítimas (13); a proibição da transferência para outros Estados de atividades e substâncias que provoquem uma séria degradação do ambiente (14); a adoção de medidas de precaução para prevenir danos graves ou irreversíveis (15); a aplicação do princípio poluidor-pagador (16); a preparação de estudos de impacto (17); a notificação imediata e a assistência em casos de urgência (18) e, finalmente, o princípio segundo o qual os Estados

²³ NETO. *Op. Cit.*

têm responsabilidades comuns mas diferenciadas no domínio do ambiente e do desenvolvimento.

No que diz respeito ao Brasil, o país já possui tradição na elaboração de normas que tratem da proteção de aspectos ambientais. Eglée dos Santos Corrêa da Silva²⁴ destaca esta tradição ao escrever:

Em nosso país, existe uma legislação protecionista ambiental desde o século XVI, totalmente desconhecida e ineficaz, advinda do pioneirismo da legislação portuguesa, extremamente avançada para a época – século XIV.

O doutrinador JURACI PEREZ MAGALHÃES²⁵, complementando este raciocínio, enfatiza momentos importantes para o surgimento de uma proteção ao meio ambiente no Brasil como na fase colonial, ainda na criação do Governo Geral (1548), na qual se utilizava as leis do próprio reino ou as Ordenações Manuêlinas, que proibiam a caça de perdizes, lebres e coelhos, tipificando como crime o corte de árvores frutíferas. Contudo, mais adiante, após o ano de 1548, o Governo Geral iniciou as expedições de regimentos, ordenações, alvarás e demais mecanismos legais, que embasariam a criação do atual Direito Ambiental.

A partir de 1580, o Brasil enfrenta o domínio espanhol sob Filipe II. A primeira edição portuguesa original da legislação é de 1603, com o Título “Ordenações do Reino de Portugal” resumidas por mandado de “El Rei Dom Philippe de Portugal” a qual passa denominar-se “Ordenações Filipinas”, aplicadas ao Reino Português com extensão a todas as suas Colônias.

Nos ensinamentos de ALEXANDRE DE MORAES²⁶, referidas Ordenações Filipinas condenavam com pena gravíssima quem ousasse cortar árvores ou fruto, submetendo-se ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, não o sendo, o degredo seria para sempre.

²⁴ SILVA, Eglée dos Santos Corrêa da. **História do Direito Ambiental brasileiro**. disponível em: <www.moraesjunior.edu.br/pesquisa/cade5/historia_direito.doc>.

²⁵ MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. 1998, Ed. Oliveira Mendes, p. 26/27.

²⁶ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 8ª edição, S. Paulo, Ed. Atlas, ano 2000, p.646.

No ano de 1605 a 1889 surgiram vários fatores históricos importantes que acabavam a legislação advinda do Reino e que partiram se adaptando à realidade do Brasil-Colônia. Como o Regimento do Pau-Brasil, que almejava impor restrições à extração da maior riqueza do Brasil-Colônia.

Neste mesmo período se avivou a proteção a extração madeireira no país ocorrendo a complementação do Regimento Pau-Brasil, vindo a legislação atentar-se, além da venda da árvore, com o desmatamento em significativa quantidade.

A criação do Código Civil de 1916 trouxe muitas mudanças à lei ambiental, como a revogação das Ordenações Filipinas, a criação do primeiro diploma legal nacional a proteger o Meio Ambiente em preocupação de forma exclusiva aos direitos individuais.

Sucedeu a criação do Código de Águas – Decreto nº 24.643 de 1934 – que disciplinou o aproveitamento industrial, assim como, o aproveitamento racional.

A criação de lei ao Patrimônio Cultural - Decreto nº 25 de 1937; a elaboração do Código Penal Brasileiro (1940) trazendo a tipificação de crimes; o Código Florestal (Flora) – Lei 4771 de 1965; O Código de Caça (Fauna) – Lei 5197 de 1967.

Com o surgimento de uma Nova Era de Tutela, abrangida por 4 fases, houve a criação da Lei 6938/81 Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que veio estabelecer a Política Pública em todo o território Nacional em matéria ambiental, dispondo sobre seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Conceituou-se no artigo 3º, I, Meio Ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O artigo 2º, I, apresentou o meio ambiente, mais que o conceito ecológico-científico acima descrito, sendo para os efeitos legais, patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Destacando ainda o artigo 2º, *caput*, que é objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, em face àqueles conceitos, a preservação, melhoria e recuperação da

qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, ao País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Promoveu-se aí a devida defesa do meio ambiente, originando-se a imposição de responsabilidades; indenização coletiva e a terceiros atingidos (caráter individual) – também chamado de efeito ricochete; além da proteção da defesa do Meio Ambiente pelo Ministério Público, Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública que instrumentalizou a defesa ambiental.

Além das referidas legislações criadas com o objetivo de proteção ao meio ambiente, um grande marco dessa caminhada se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, se tornando a primeira constituição a versar sobre a matéria ambiental especificamente, desencadeando Constituições Estaduais de 1989 e Leis Orgânicas dos Municípios.

Ainda, dando a importância a proteção ambiental, cita-se a Lei 9.605 de 12.02.98, que discorre sobre sanções penais e administrativas aplicáveis à condutas lesivas ao meio ambiente.

Vemos, portanto, que foi em decorrência do crescente processo de ação devastadora do ser humano em relação ao meio ambiente, que surgiu a necessidade, no decorrer da história, da criação de mecanismos capazes de satisfazer a proteção de hábitos identificados como um novo modelo de desenvolvimento com o uso de forma sustentada dos recursos naturais, levando em conta a concepção de crescimento com equidade social e equilíbrio ecológico.

Nos dizeres de Keith Thomas²⁷:

Há apenas poucos séculos atrás, a mera idéia de resistir à agricultura, ao invés de estimulá-la, pareceria ininteligível. Como teria progredido a civilização sem a limpeza das florestas, o cultivo do solo e a conversão da paisagem agreste em terra colonizada pelo homem? Os reis e grandes proprietários podiam reservar florestas e parques para caça e extração de madeira, mas na Inglaterra Tudor a preservação artificial de cumes incultos teria parecido tão

²⁷ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das letras, 1988, p. 17.

absurda como a criação de santuários para pássaros e animais selvagens que não podiam ser comidos ou caçados. A tarefa do homem, nas palavras do Gênesis (I, 28), era "encher a terra e submetê-la": derrubar matas, lavrar o solo, eliminar predadores, matar insetos nocivos, arrancar fetos, drenar pântanos. A agricultura estava para a terra como o cozimento para a carne crua. Convertia natureza em cultura. Terra não cultivada significava homens incultos.

Assim, as normas sobre o Meio Ambiente passaram a existir exatamente pela necessidade de se tutelar o comportamento do homem sobre a utilização dos recursos que a natureza dispõe, baseado pela necessidade que decorrem as demais normas, que mobilizaram também líderes do mundo inteiro a seguirem providências neste contexto.

Dessa forma, iniciam-se as normas de âmbito internacional, e em seguida nacional, para tutelar a conduta humana referente à proteção ambiental e o consumo consciente dos recursos naturais; normas motivaram o nascimento da legislação ambiental.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Apesar da Constituição Federal de 1969 reconhecer a necessidade de tutela ecológica, fazendo somente no sentido do bom aproveitamento do solo, sendo incorporada a palavra "meio ambiente" somente no corpo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Paulo Affonso Leme Machado²⁸ ensina que:

(...) a Constituição de 1988 pela primeira vez no Brasil insere o tema "meio ambiente" em sua concepção unitária" lecionando que a mesma "(...) garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida."

²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 9.966, 9.974, 9.984 e 9.985 de 2.000, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco na evolução do direito brasileiro ao consagrar um capítulo exclusivo a matéria do meio ambiente, inserido no Título VIII – Da Ordem Social, considerado, o jurista José Afonso da Silva²⁹, como sendo “um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”.

Ainda, segundo o constitucionalista³⁰:

A qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

O art. 225 assim prevê: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Quando dispõe o referido artigo que “...todos têm direito...” cria um direito subjetivo, oponível contra todos, desempenhado através da ação popular ambiental, mecanismo constitucional à garantia de direito fundamental disposto no art. 5º, LXXIII, da CF, quando afrontado o sujeito de direito.

Nas palavras de Cretella³¹:

(...) o meio ambiente, entregue à própria sorte, sem a presença humana, está por excelência, em equilíbrio, encarregando-se a própria natureza de recompor eventuais perdas vegetais, animais e mesmo minerais, sob o impacto quer de fenômenos telúricos e cósmicos – raios, erupções vulcânicas, inundações, chuvas, sarai-va, meteoritos, gelo, terremotos, maremotos -, quer de animais predatórios. Em tempo maior ou menor, o meio ambiente reequilibra-se, mediante interação dinâmica dos componentes desse mundo. E a natureza prossegue, normalmente, como vem ocorrendo há milhões de anos, antes do surgimento do homem, na fa-

²⁹ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 17. ed. São Paulo: Malheiros, p. 818.

³⁰ DA SILVA, Op. cit. p.818.

³¹CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição 1988**. Vol. VIII, Ed. Forense Universitária, 2ª ed, p. 4517.

ce da Terra. O aparecimento do homem, no planeta, passou a incidir, aos poucos, no meio ambiente, alterando-lhe o natural equilíbrio, quando o ser humano necessitou das coisas da natureza, utilizando-as para a alimentação ou para abrigar-se das intempéries. No início, praticamente desprezível, a ação humana vai depois, aos poucos, afetando o equilíbrio do meio circunvizinho e, nas últimas décadas, em razão do avanço tecnológico e do aumento extraordinário da poluição mundial, constituiu-se em ameaça flagrante ao próprio destino da humanidade, que sem a menor dúvida, se extinguirá, a não ser que os governantes e toda a comunidade internacional, em conjunto, detenham a ação predatória do homem, que se faz sentir por motivos imediatistas traduzidos em omissões e atos positivos, destruidores da vida terrestre, marinha, atmosférica e estratosférica.

Guerras, vazamentos de usinas nucleares e de petroleiros, fábricas de móveis, indústrias, escapamentos dos carros e chaminés, descargas das fábricas destroem a fauna marítima, fluvial e lacustre, as reservas florestais, o ar atmosférico, colocando terra, mar e ar, em vias de colapso total. Resta, se ainda houver tempo e consenso geral, a ação imediata de governantes e legisladores para deter a ação predatória do homem, à beira da destruição."

No que tange as Constituições Estaduais, estas adotaram a mesma linha de pensamento da Constituição Federal de 1988, fazendo constar dispositivos importantes no bojo da sua regulamentação a respeito as questões ambientais.

Bobbio³² tão sabiamente apontou:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

Além disso, faz-se necessário constar a criação de legislações infra-constitucionais, como regras federais, estaduais e municipais, que carregam fundamental papel a evolução na proteção do meio ambiente, trabalhando no sentido de resguardar o respeito as questões fundamentais consagradas na Constitui-

³² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.47.

ções Federal e nas Constituições Estaduais, tratando dessas questões de forma mais específica.

Segundo Edson Luiz Peters³³ a legislação ambiental brasileira é:

(...) "uma colcha de retalhos", pois "nunca existiu e não existe um corpo legislativo único, isto é, um Código Ambiental Brasileiro" pois as "normas foram sendo editadas gradativamente na História Político-Jurídica brasileira" estando "dispersas em inúmeros textos legais" (...).

Capella³⁴ assim conceitua o Estado Ambiental de Direito:

(...) forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social, para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.

Deste modo, a legislação ambiental veio consagrar a proteção e alertar todo cidadão da importância da preservação e do prejuízo de qualquer agressão ao meio ambiente, analisando a questão ambiental em todos os aspectos, cabendo a este o papel de ao tomar conhecimento de qualquer ofensa a esse bem maior, imediatamente comunicar aos órgãos públicos competentes, ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação do Meio Ambiente e conseqüentemente a criação de mecanismos que regulem a preservação deste, originaram da grande necessidade do controle do comportamento do homem sobre a utilização dos recursos que a natureza dispõe, criando hábitos para emanar o desenvolvimento com equidade social e equilíbrio ecológico.

³³ PETERS, Edson Luiz e PIRES, Paulo Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 67.

Assim, estas preocupações vieram consagrar o devido amparo e alertar todo cidadão da importância da preservação e do prejuízo de qualquer agressão ao meio ambiente, dentro de um contexto histórico. A criação de uma legislação específica veio tutelar as questões ambientais em suas mais variadas formas, cabendo a todos a obrigação de zelar e afastar qualquer ofensa a esse bem maior.

Dentre as escassas, mas importantes legislações criadas no decorrer da história que objetivaram a criação de normas de proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 se consagrou no âmbito nacional como a primeira a trazer a matéria ambiental de forma mais específica, contribuindo fortemente para futuras legislações com o mesmo propósito de tutela ambiental.

A legislação do meio ambiente, mais do que a definição de um direito ambiental presente, é um Direito do futuro e da antecipação, com um grande papel social de trazer um relacionamento equilibrado e harmonioso entre o homem e a natureza.

Este artigo finda-se sem a pretensão de esgotar as questões históricas do tema relacionado ao Meio Ambiente, porém, salienta-se que diversos estudos, com relevância às aulas na Espanha, pelo convênio com o MADAS, entre a UNIVALI e a Universidade de Alicante (maio/2010), permite concluir que, conforme as lições de Gabriel Real Ferrer, o Meio Ambiente não deve ser tratado como uma disciplina isolada – Direito Ambiental – criando normas próprias, mas, iniciando com informações, visando um comportamento social adequado; sendo necessário um desenvolvimento sustentável e ter as bases conceituais definidas para aplicá-las em todos os ramos da ciência.

³⁴ CAPELLA, Vicente B. **Ecología**: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994, p.79.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CAMANHO, Alexandre. **O desafio do Direito Ambiental**. Revista Jurídica Consu-lex. Brasília. n. 198. p. 7. Ano IX. (15 de abril de 2005).Entrevista.
- CAPELLA, Vicente B. **Ecologia: de las razones a los derechos**. Granada: Ecorama, 1994.
- CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição 1988**, Vol. VIII, Ed. Forense Universitária, 2ª Ed.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FARIAS, Talden Queiroz. **Propedêutica do Direito Ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 35, 01/12/2006 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1545. Acesso em 19/07/2010.
- FARINHA, Renato. **Direito Ambiental**. Leme-SP: CL EDIJUR, 2006.
- FERREIRA, Luiz Pinto. **O Meio Ambiente, os Crimes e os Danos Ecológicos**. Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco. v.1. n.2. Recife. 2000.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª edição, rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 9.966, 9.974, 9.984 e 9.985 de 2.000, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

MEIRA, José de Castro. **Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/141>>. Acesso em 15. Jul. 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

NETO, Adib Antonio. **As influências dos tratados internacionais ambientais celebrados pelo Brasil no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 30 de março de 2009. Acesso em 20. Jul. 2010.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania**. São Paulo: Madras, 2004.

PETERS, Edson Luiz e PIRES, Paulo Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2001.

PIVA, Rui. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RIBEIRO, Arnaldo de Souza. **Consciência ambiental**: evolução histórica e legislativa. Disponível em: <<http://66.228.120.252/textosjuridicos/2140017>>. Acesso em 19/07/2010.

SANTANA, Selma Pereira de; BARROSO, Lucas Abreu. **Direito Ambiental**: consciência ou relevância jurídicas? Revista Jurídica Consulex. Brasília. n. 14. pp. 50-51. Ano II. (28 de fevereiro de 1998).Face a face.

SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro dos. **O emergente direito ambiental**. Revista Jurídica Consulex. Brasília. n. 13. pp. 22-23. Ano II. (31 de janeiro de 1998).Doutrina.

SILVA, Eglée dos Santos Corrêa da. **História do Direito Ambiental brasileiro**. disponível em:

GAVA, Anir; SOUZA, Lili de. Meio ambiente, bases conceituais e breve histórico da legislação ambiental no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

<www.moraesjunior.edu.br/pesquisa/cade5/historia_direito.doc>. Acesso em 19. Jul. 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.